



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.909523/2014-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.921 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de agosto de 2023
Recorrente FORSHIP ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-68.383, proferido pela 9ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Trata este processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório 090604461, de 04/09/2014 (fl.09), que não reconheceu integralmente o crédito solicitado de Saldo Negativo de IRPJ, conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF RIO DE JANEIRO I		Nº de Rastreamento: 090604461					
		DATA DE EMISSÃO: 04/09/2014					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 02.657.017/0002-22	NOME EMPRESARIAL FORSHIP ENGENHARIA S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22785.59604.261113.1.7.02-3330	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-909.523/2014-57				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	80.773,00	591.452,06	0,00	0,00	0,00	0,00	672.225,06
CONFIRMADAS	0,00	532.924,40	0,00	0,00	0,00	0,00	532.924,40
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 591.452,06 Valor na DIPJ: R\$ 591.452,06 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 672.225,06 IRPJ devido: R\$ 80.773,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 452.151,40 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35505.93841.301109.1.3.02-2419 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 34493.91379.301209.1.3.02-4710 06190.73847.101209.1.3.02-8891 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
146.798,04	29.359,59	65.119,02					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.							

Nas informações complementares ao despacho decisório, disponibilizadas ao contribuinte no site da Receita Federal, com ciência em 15/09/2014, encontramos:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Pago no Exterior**

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
80.773,00	0,00	80.773,00	Ausência de previsão legal para dedução

Imposto de Renda Retido na Fonte

(…)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CPNJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.926.485/0001-74	1708	46.189,06	0,00	46.189,06	Retenção na fonte não comprovada
06.306.822/0001-81	1708	18.365,73	8.826,60	9.539,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.177.148/0001-55	1708	103.159,33	100.359,86	2.799,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		167.714,12	109.186,46	58.527,66	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 532.924,40

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10166.720206/2014-24, fls. 895 e 906, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alega, em resumo que:

- a) O valor de R\$ 80.773,00, correspondente a imposto de renda pago no exterior, foi comprovado na resposta ao Termo de Intimação 214/2014;
- b) A diferença de IRRF, no valor de R\$ 58.527,66, ocorreu porque as retenções na fonte efetuadas por clientes foram efetuadas pelo regime de caixa e não de competência, e que esse valor foi comprovado na resposta ao Termo de Intimação 214/2014. A diferença a maior seria relativa ao cliente Mauá Jurong, que se comprometeu a efetuar o pagamento dos impostos, conforme Instrumento Particular de Novação e Promessa de Pagamento”.

Apresenta, ainda, a documentação relacionada nas fls. 12 e 13”.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado .

Inconformada com a decisão da DRJ que não reconheceu o direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando que:

(…)

III – PRELIMINARMENTE:**A ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA RECORRENTE E O CREDITAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NO EXTERIOR**

13. Para melhor compreensão da presente discussão, preliminarmente se faz necessário apresentar a estrutura societária da Recorrente no exterior, assim como a forma em que se deu o recolhimento do Imposto de Renda, que foi glosado, no exterior.

14. Em 20.02.2006 (**vide doc. 03**), a Recorrente constituiu a empresa Forship International BV (“Forship International”), situada em Amsterdã, na Holanda, sendo, inclusive, a única acionista.

15. Já em 31.06.2006, houve a constituição da empresa Forship Asia PTE. LTD. (“Forship Asia”), em Cingapura (**vide doc. 04**), constando como único acionista a Forship International.

16. Por fim, vale destacar que a Forship International adquiriu 49% das quotas da empresa DFS, situada na Angola. Para ilustrar o exposto, a Recorrente apresenta o referido organograma societário: (...)

17. Portanto, a partir da documentação acostada aos autos, não restam dúvidas de que a Recorrente é a efetiva controladora de 100% da Forship International, que, por sua vez, é controladora de 100% Forship Asia e de 49% da DFS.

18. No caso em tela, a Recorrente apurou o lucro das suas empresas no exterior e, na sequência, adicionou na base do lucro real (vide a DIPJ do ano-calendário 2008 – **doc. 05**) o montante de R\$ 1.985.821,77 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte um reais e setenta e sete centavos), conforme ilustrado a seguir: (...)

20. Na sequência, a Recorrente apurou os valores de imposto recolhido no exterior apenas em relação à Forship Asia PTE. LTD.¹, no montante de **SGD 196.851,78 (correspondente a R\$ 268.660,63), visto que não houve recolhimento de imposto na Angola por meio da DFS: (...)**

21. Como se vê, o valor total do Imposto de Renda recolhido é praticamente igual àquele constante da Demonstração Financeira da Forship Asia, devidamente traduzida para o português (**doc. 07**), sendo a diferença o mero arredondamento matemático dos centavos. Vide abaixo: (...)

22. A legislação (Lei nº 9.249/95) dispõe que o imposto recolhido no exterior poderá ser compensado com Imposto de Renda na proporção do total do imposto devido pela pessoa jurídica no Brasil. Para calcular essa proporção, faz-se necessário apurar qual o valor de IR e CSLL incidente sobre o lucro no exterior, considerando-se as alíquotas de 25% (IR) e 9% (CSLL). Veja-se a apuração no caso concreto: (...)

23. Dessa forma, considerando que o limite do imposto passível de compensação (R\$ 491.784,95) era superior ao montante efetivamente recolhido no exterior (R\$ 268.660,63), não há qualquer óbice legal para o seu crédito decorrente do recolhimento do imposto no exterior.

24. Afinal, ao apurar crédito no exterior, a Recorrente realiza a adição do lucro auferido na base de cálculo do seu lucro real, nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 25, da Lei nº 9.249/95: (...)

25. Já o art. 26 do referido diploma legal autoriza os contribuintes a compensarem o Imposto de Renda recolhido no exterior com o Imposto de Renda devido no Brasil. Veja-se: (...)

26. Com o objetivo de regulamentar a matéria, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SFR nº 213/02, dispondo sobre as regras para compensação do Imposto de Renda pago no exterior: (...)

27. Diante dos supracitados argumentos, diferentemente do que entendeu o *decisum* recorrido, não restam dúvidas de que a Recorrente **(i)** comprovou seu vínculo societário com as empresas localizadas no exterior; assim como **(ii)** incluiu o seu lucro auferido na Forship Asia na base de cálculo do seu lucro Real no Brasil e; por fim, **(iii)** realizou a compensação do Imposto de Renda Recolhido no exterior nos limites previsto na legislação.

IV – O DIREITO

IV. “a” – A COMPROVADO DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO PELA FORSHIP ASIA NO EXTERIOR E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO

28. Diante da legislação trazida à baila no tópico anterior, restou comprovada a possibilidade de compensação do IR recolhido no exterior por empresa controlada, sendo necessário ao contribuinte tão somente cumprir os requisitos elencados abaixo, como entendeu o próprio *decisum* recorrido. Veja-se:

“Como se vê, a legislação tributária faz, para a compensação do imposto de renda pago no exterior por controlada ou coligada, as seguintes exigências, dentre outras:

- a) A adição dos lucros deve ser feita na proporção da participação societária, de onde decorre que o tributo pago será considerado na mesma proporção;
- b) Comprovar a efetiva apuração dos lucros adicionados ao lucro real e que o imposto pago no exterior corresponde a esses lucros, mediante apresentação das demonstrações financeiras pertinentes;
- c) Comprovar o recolhimento do imposto pago no exterior

29. Inobstante o exposto, ainda que tenha reconhecido a possibilidade de compensação do IR recolhido no exterior, a Turma Julgadora julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que a Recorrente não teria apresentado documentação hábil a comprovar o cumprimento de tais requisitos. (...)

30. No entanto, a partir dos documentos apresentados nos presentes autos pela Recorrente, bem como as informações disponíveis para Receita Federal ao seu dispor, se verifica facilmente a legitimidade do crédito da Recorrente.

31. Como se sabe, é dever/obrigação do fisco utilizar todas as ferramentas ao seu dispor para validar a legitimidade do crédito compensado, o que compreende os documentos apresentados em sede de fiscalização, bem como aqueles transmitidos pela Recorrente (DIPJ).

32. Com efeito, o acórdão combatido aduz que “o contribuinte não apresentou qualquer elemento que comprovasse as participações societárias”, no entanto, conforme o organograma indicado na Manifestação de Inconformidade, resta evidente que a Recorrente é a controladora das empresas Forship Asia e DFS - o que se corrobora através dos documentos acostados à presente manifestação (**vide docs. 03 e 04**).

33. Aliás, importante pontuar que a compensação do valor do Imposto de Renda recolhido no exterior é reflexo da adição do lucro auferido no exterior no lucro real da Recorrente, logo, se a Empresa brasileira não fosse controladora da Forship Asia, não haveria qualquer motivo para ter levado à tributação no Brasil o lucro obtido no exterior.

34. A Turma Julgadora ainda sustentou que não vislumbrou nos autos “nenhum documento que pudesse corresponder às demonstrações financeiras requisitadas”. No entanto, a partir da análise da Demonstração Financeira da Forship Asia (**vide doc. 07**) é possível assegurar que o lucro auferido pela empresa Forship Asia foi exatamente aquele adicionado no lucro real da Recorrente nos termos do que dispõe a legislação, oportunizando, assim, a compensação com o Imposto de Renda recolhido no exterior.

35. Além disso, a Recorrente apresentou documento hábil a comprovar o recolhido do imposto no exterior. No entanto, em sua fundamentação, os julgadores aduziram que *“apesar deste documento ter sido autenticado pela embaixada do Brasil em Cingapura, está lavrado em língua estrangeira”*. De fato, **apesar do comprovante de recolhimento estar consularizado, não foi apresentada a tradução juramentada, o que, sem prejuízo, se faz no presente momento (doc. 08).**

36. **Nesse contexto, embora a Recorrente reconheça a importância dos documentos que não foram apresentados na Manifestação de Inconformidade, certo é que a solução mais razoável e proporcional ao caso concreto, diante dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, é reconhecer a possibilidade de compensação quando o crédito é inquestionavelmente hígido e os valores guardam identidade integral.**

37. **Importante ressaltar que é dessa maneira que vem entendendo esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admitindo a apresentação de documentação complementar em sede de Recurso Voluntário, desde que guardem relação com a matéria de defesa apresentada pelo contribuinte em 1ª instância administrativa – o que se amolda perfeitamente ao presente caso concreto.** Veja-se os recentíssimos acórdãos proferidos nesse sentido: (...)

38. Dessa forma, em atenção aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, tendo a Recorrente comprovado nos autos a existência de crédito idôneo e suficiente para compensar tributos débitos objeto dos PER/DCOMP's n.ºs 5505.93841.301109.1.3.02-2419, 34493.91379.301209.1.3.02-4710 e 06190.73847.101209.1.3.02-8891, dúvidas não há de que deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

IV. “b” – A COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

39. A Receita Federal do Brasil também glosou o crédito decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor histórico de R\$ 58.527,66, em relação a retenções realizadas pelos seguintes tomadores de serviços prestados pela Recorrente: (...)

40. Em linhas gerais, o acórdão ora combatido desconsiderou o crédito da Recorrente, sob a alegação de que não restaram comprovadas as retenções sofridas. Veja-se:

“Como se vê, a utilização do IRRF condiciona-se à confirmação da retenção em comprovante emitido pela fonte pagadora, a quem é atribuída a responsabilidade pela retenção e pela prestação de informações.

A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentada pela fonte pagadora, também é instrumento hábil a esta comprovação.

Uma simples planilha contendo dados produzidos pelo contribuinte (fls. 61 a 68) não substitui a comprovação do imposto retido exigida pela legislação, tampouco o “Instrumento particular de novação e promessa de pagamento” (fls. 74 a 79), firmado pelo contribuinte e o Estaleiro Mauá S/A (até 11/2007 com razão social “Mauá Jurong S/A”, conforme cadastro CNPJ).”

41. No entanto, a divergência se deu em razão exclusiva do momento do aproveitamento do crédito. Isso porque, muito embora a tributação das receitas tenha ocorrido no regime de competência (emissão de cada Nota Fiscal), a Recorrente utilizou os seus créditos considerando o regime de caixa (efetivo recebimento com as retenções do Imposto de Renda), visto que muitas vezes houve atraso no recolhimento do tributo pelas supracitadas pessoas jurídicas.

42. Com efeito, ao contrário do aduzido no acórdão ora combatido, as retenções efetivamente ocorreram e podem ser facilmente comprovadas pela Recorrente, conforme pormenorizado abaixo.

- Estaleiro Mauá – Valor não reconhecido: R\$ 46.189,06:

43. A Recorrente prestou serviços para o Estaleiro Mauá no exercício de 2006, levando as receitas para tributação, conforme se verifica na sua DIPJ daquele exercício (**doc. 09**). No caso específico, foram emitidas as seguintes Notas Fiscais: (...)

44. No entanto, apesar das Notas Fiscais terem sido devidamente faturadas pela Recorrente no exercício de 2006 (**doc. 10**), o Estaleiro Mauá efetuou o pagamento de **apenas R\$ 591.174,47** (quinhentos e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) naquele exercício, **referente à Nota Fiscal nº 908**.

45. Assim, restou um saldo remanescente da Nota Fiscal nº 908 no valor de **R\$ 617.859,19** (seiscentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), e um **débito total de R\$ 3.079.270,74** (três milhões, setenta e nove mil, duzentos e setenta reais e setenta e quatro centavos).

46. Nesse cenário, em 16.05.2008, a Recorrente e o Estaleiro Mauá firmaram acordo extrajudicial (fls. 74/79) no qual foi confessado pelo Estaleiro Mauá a dívida contraída no valor de R\$ 3.064.646,755 (três milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), dos quais **R\$ 586.879,82** (quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) foram retidos para pagamento de tributos, **sendo R\$ 45.969,70 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) a título de Imposto de Renda**. Veja-se: (...)

48. Nos termos do disposto na Cláusula 2.3 do acordo firmado entre a Recorrente e o Estaleiro Mauá, ficou estabelecido que o valor líquido de **R\$ 2.477.766,93** (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais) seria quitado da seguinte forma: **(i)** transferência bancária de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), realizada em 19.05.2008, e **(ii)** três parcelas mensais e consecutivas, representadas por cheque, no valor de R\$ 581.029,68 (quinhentos e oitenta e um mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo a primeira para o dia 16.06.2008.

49. Assim, em cumprimento ao mencionado acordo, o Estaleiro Mauá efetuou os pagamentos, com as devidas retenções, conforme se verifica nos extratos bancários (**doc. 11**) da Recorrente juntados ao presente feito. Veja-se: (...)

50. De fato, há uma divergência no valor de R\$ 219,36 (duzentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), visto que, por equívoco, a Recorrente considerou o valor da Nota Fiscal nº 908 (R\$ 617.859,19), sem se atentar ao desconto de R\$ 14.623,99 (quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), no entanto, tal questão é insuficiente para afastar a comprovação das retenções sofridas.

51. Portanto, resta cabalmente comprovada a retenção do Imposto de Renda em discussão, no montante de R\$ 45.969,70 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).

- Consórcio PRA 1 - Módulos – Valor não reconhecido: R\$ 9.539,13:

52. A Recorrente prestou serviços para o Consórcio PRA 1 - Módulos no exercício de 2007, levando as receitas para tributação, conforme se verifica no seu livro razão contábil (**doc. 12**) e na sua DIPJ daquele exercício (**doc. 13**).

53. Todavia, apesar das Notas Fiscais nº 12 e 13 (**doc. 14**), nos respectivos valores de R\$ 567.501,79 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e um reais e setenta e nove centavos) e R\$ 68.440,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais) terem sido faturadas em 01.12.2007, os pagamentos ocorreram apenas em 02.01.2008 (**doc. 15**).

54. Ratificando o entendimento de que a Recorrente realiza o reconhecimento do IRRF apenas no momento do pagamento da fatura pelos seus clientes (com a efetiva retenção), destaca-se que na DIRF (**doc. 16**) emitida pelo Consórcio PRA 1 – Módulos, referente ao ano calendário 2006, consta o valor total de **R\$ 113.922,87** (cento e treze mil novecentos e vinte dois reais e oitenta e sete centavos), a título de imposto de renda retido, sendo o total faturado de **R\$ 7.594.856,84** sete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos): (...)

55. No entanto, na ficha 54 da sua DIPJ, do ano-calendário 2006 (**vide doc. 9**), a Recorrente indicou o valor retido na fonte no total de R\$ 89.798,30 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos). Veja-se:

0006.CNPJ Fonte Pagadora:	06.306.822/0001-81	
Órgão Público Federal:	NÃO	
Código Receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Nome Empresarial:	CONSORCIO PRA1 MODULOS	
Rendimento Bruto		5.986.552,00
Imposto de Renda Retido na Fonte		1,7% 89.798,30
CSLL Retida na Fonte		0,00

56. Isso porque, do total das notas fiscais faturadas em dezembro/06, o valor de R\$ 1.608.304,30 (com retenção de IR no montante de R\$ 24.124,56) só foi quitado em janeiro de 2007.

57. Por sua vez, no ano calendário de 2007, a DIRF (**doc. 17**) emitida pelo Consórcio PRA 1 – Módulos, indica o valor de R\$ 204.565,15 (duzentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) a título de IR retido, sendo o total faturado de R\$ 13.637.675,24 (treze milhões, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos): (...)

58. Todavia, o valor que conta na ficha 54, da sua DIPJ do ano-calendário 2007 (**vide doc. 13**), está indicado o valor de imposto retido na fonte de R\$ 219.150,59 (duzentos e dezenove mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e nove reais). Veja-se: (...)

0011.CNPJ Fonte Pagadora:	06.306.822/0001-81	
Nome Empresarial:	CONSORCIO PRA1 MODULOS	
Órgão Público:	NÃO	
Código Receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto/Receita		14.610.039,33
Imposto de Renda Retido na Fonte		219.150,59
CSLL Retida na Fonte		0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,00

59. Para apurar este montante, a Recorrente excluiu da apuração do seu crédito de IRRF, o valor das Notas Fiscais n.ºs 12 e 13, que foram emitidas em Dezembro/2007, no valor total de R\$ 9.539,13 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos) – exatamente o valor glosado pelo despacho decisório combatido – e incluiu o montante de R\$ 24.124,56 (vinte e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente às notas faturadas em 2006 e pagas apenas em janeiro/2007.

60. Por fim, no ano-calendário de 2008, o projeto da Recorrente com o Consórcio PRA 1 – Módulos, foi finalizado, e neste exercício foi retido da Recorrente apenas o montante de R\$ 8.826,60 (oito mil, oitocentos e vinte seis reais e sessenta centavos). Veja-se a DIRF (doc. 18) extraída do eCAC:

06.306.822/0001-81	CONSORCIO PRA-1 MODULOS	27/05/2009	1.812.821,79	65.760,35
Código	Rendimento	Imposto		
1708	588.440,00	8.826,60		
5952	1.224.381,79	56.933,75		

61. Todavia, como pode ser extraído da ficha 54, da DIPJ, do ano-calendário 2008 (**vide doc. 05**), a Recorrente considerou o IRRF no montante de R\$ 18.365,73 (dezoito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos). Veja-se:

```

0024.CNPJ Fonte Pagadora: 06.306.822/0001-81
Nome Empresarial: CONSORCIO PRA1 MODULOS
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa
jurídica
Rendimento Bruto/Receita 1.224.382,00
Imposto de Renda Retido na Fonte 18.365,73
CSLL Retida na Fonte 0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

```

62. Note-se, a divergência entre a DIRF e a DIPJ **é exatamente o valor de R\$ 9.539,13 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos), o qual foi excluído da apuração do crédito de IRRF no ano-calendário de 2007 e incluído no de 2008.**

- Bureau Veritas do Brasil Soc. Clas. e Certificadora Ltda. – Valor não reconhecido: 2.799,47:

63. A Recorrente prestou serviços para Bureau Veritas no exercício de 2007, levando as receitas para tributação, conforme se verifica no seu livro razão contábil (**vide doc. 12**) e na sua DIPJ daquele exercício (**vide doc. 13**).

64. Todavia, apesar da Nota Fiscal n.º 1051, no valor total de R\$ 305.009,98 (trezentos e cinco mil, nove reais e noventa e oito centavos) ter sido fatura em 01.11.2007, o pagamento ocorreu apenas em 07.01.2008 (**doc. 15**), motivo pelo qual o saldo de crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 4.575,15 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), foi utilizado apenas no ano-calendário de 2008.

65. Ainda, considerando que a Recorrente apurava os seus créditos de IRRF pelo regime de caixa, a Nota Fiscal n.º 364, emitida em 05.12.2008 (**doc. 19**), somente foi paga no dia 12.01.2009, motivo pelo qual o valor do IRRF de R\$ 1.775,68 (mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) foi utilizado apenas no ano-calendário de 2009.

66. Como se vê, o crédito glosado pela Receita Federal do Brasil representa exatamente a diferença entre a exclusão da Nota Fiscal nº 1051 (cujo crédito a Recorrente utilizou no ano calendário 2008) e a inclusão da Nota Fiscal nº 364 (cujo crédito a Recorrente utilizou no ano calendário 2009).

67. Ratificando a prática de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Recorrente, nota-se que na sua DIPJ do ano-calendário 2007 (**vide doc. 13**) foi declarado o crédito de R\$ 71.560,05 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco centavos) a título de IRRF. Veja-se: (...)

68. Por outro lado, na DIRF (**doc. 20**) apresentada pela Bureau Veritas, foi informado o montante de R\$ 76.249,09 (setenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e nove centavos) a título de IRRF. (...)

69. Conforme se infere do referido documento, justamente os valores faturados em dezembro não foram considerados na DIPJ do ano calendário de 2007, visto que somente foram recebidos no exercício seguinte, quando passaram a compor o saldo de IRRF da Recorrente.

70. De fato, existe divergência entre os valores declarados na DIRF do ano-calendário de 2008 e o efetivo crédito da Recorrente, no entanto, não é possível sustentar que o seu crédito não é legítimo.

71. Além disso, ao contrário do aduzido no acórdão combatido, há alguns anos o CARF flexibilizou a possibilidade de comprovação da retenção do IRRF através de outros documentos, que não a DIRF, conforme se verifica nos seguintes precedentes exarados pela Câmara Superior: (...)

72. Nesse contexto, visando unificar o entendimento deste Conselho, foi editada a Súmula CARF nº 143, com efeito vinculante, reconhecendo formas alternativas para comprovar a retenção do IRRF. Veja-se: (...)

74. Nesse cenário, a retenção em discussão se comprova através das notas fiscais e dos extratos bancários acostados aos autos, bem como é possível verificar que o valor bruto foi devidamente tributado pelo IRPJ através do seu livro razão contábil e das DIPJ's. Portanto, não há qualquer motivo para a glosa dos referidos créditos.

75. Outrossim, ainda que os documentos para comprovar a retenção estejam sendo juntados neste momento, em atenção ao Princípio da Verdade Material, os mesmos deverão ser considerados e analisados, reconhecendo-se a integralidade do crédito de IRRF da Recorrente.

V – O PEDIDO

76. *Ex positis*, a Recorrente requer seja conhecido o presente Recurso Voluntário para que, em sequência, lhe seja dado integral provimento para reformar o Acórdão nº 11-68383 e, por conseguinte, homologar integralmente as compensações realizada através dos PER/DCOMP nºs 5505.93841.301109.1.3.02-2419, 34493.91379.301209.1.3.02-4710 e 06190.73847.101209.1.3.02-8891.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

A Recorrente alega que, pelos documentos carreados aos autos, não restam dúvidas de que teria comprovado seu vínculo societário com as empresas localizadas no exterior, bem como, incluíra o seu lucro auferido na Forship Asia na base de cálculo do seu lucro Real no Brasil e realizara a compensação do Imposto de Renda Recolhido no exterior nos limites previsto na legislação.

Verifica-se que as preliminares ventiladas pela Recorrente confundem-se com as alegações de mérito.

Contudo, reafirma-se que não se falar em nulidade da decisão de primeira instância, posto que essa está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 23-5-2008).[**AI 747.611 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, *DJE* de 13-11-2009.] = **AI 811.144 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, *DJE* de 15-3-2012 = **AI 791.149 ED**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, *DJE* de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada e passa-se à análise do mérito.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Ademais, especificamente no caso presente, ainda que tenha reconhecido a possibilidade de compensação do IR recolhido no exterior, o acórdão de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que a Recorrente não teria apresentado documentação hábil a comprovar o cumprimento de tais requisitos.

Assim, dialogando com a decisão recorrida, a Recorrente carrou aos autos, em sede recursal, documentos necessários para comprovação necessária e prevista na legislação de regência em relação à liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Em tempo, a partir da documentação acostada aos autos, é possível a demonstração de que a Recorrente é a controladora das empresas Forship Asia e DFS. Inclusive, porque para reconhecimento dos valores do imposto pago no exterior, a legislação que obriga a apresentação da tradução juramentada. A Recorrente também anexou os autos documentos contábeis/fiscais para comprovação da retenção das demais parcelas e oferecimento à tributação da totalidade do montante pleiteado.

De acordo, com a Instrução Normativa SRF nº 213, de 07/10/2002 a pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil (Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil).

Assim, tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real. Nesse sentido, à medida que a pessoa jurídica que compute na determinação do lucro real os rendimentos no exterior pode compensar o imposto de renda pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil. A compensação que a legislação prevê: O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil

Portanto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório apresentado por ocasião do recurso voluntário.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, para dar provimento em parte ao recurso voluntário no sentido de aplicar o direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça